

Projeto de Lei Nº 1.475, de 1996

“Acrescenta parágrafos ao artigo 10 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que ‘regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, e dá outras providências.’”

Autor : Deputado **JOÃO FASSARELLA**
Relator : Deputado **RODRIGO MAIA**

I - RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do nobre Deputado João Fassarella, tem por intuito assegurar que os empréstimos concedidos com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT – priorizem os projetos que sejam geradores de emprego e renda e de qualificação de mão-de-obra. Ao mesmo tempo, veda a aplicação desses recursos em projetos que estimulem o desemprego.

Em sua justificação, argumenta o Autor que a proposição em tela visa a minorar problema apontado por auditoria operacional do Tribunal de Contas da União – TCU –, que concluiu não ter o FAT atingido aquele que deve ser seu princípio básico, além do pagamento de seguro-desemprego e do abono salarial, que é o da geração de novos empregos.

Apreciada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a proposição foi unanimemente aprovada com emenda modificativa, que passou a vedar a aplicação dos recursos do FAT “em projetos que estimulem *comprovadamente* o desemprego”, em vez de “projetos que estimulem *direta e indiretamente* o desemprego”.

Além da Comissão já citada, a matéria foi distribuída para a Comissão de Finanças e Tributação, que deve dar parecer quanto à adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito da proposta, e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. Decorrido o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

Comissão de Finanças e Tributação

II - VOTO DO RELATOR

Sob a ótica da adequação financeira e orçamentária, não vemos qualquer óbice à aprovação da proposição em pauta. Com efeito, o Projeto de Lei nº 1.475-A, de 1996, ao priorizar a destinação dos recursos do FAT para projetos que gerem emprego e renda, trata de definir política de aplicação dos recursos repassados pelo FAT ao BNDES, sem acarretar qualquer ônus adicional para os cofres da União. Pelo contrário, se atingido o seu propósito, a repercussão para as finanças públicas seria das mais saudáveis, por conta de um maior ingresso de receitas derivadas.

Além disso, devemos salientar que a matéria não colide com a legislação orçamentária em vigor, estando perfeitamente adequada às normas do Plano Plurianual (Lei nº 9.989, de 21 de julho de 2000) e da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2001 (Lei nº 9.995, de 25 de julho de 2000). O mesmo pode ser dito a respeito da emenda apresentada na Comissão de Trabalho.

Quanto ao mérito, evidentemente também não nos podemos opor a uma medida tão razoável e oportuna. Não faz o menor sentido que recursos captados para combater a chaga do desemprego no País sejam utilizados para financiar projetos tendentes a aumentar ainda mais o exército de desempregados já existente. Nesse sentido, a auditoria operacional do TCU, citada na justificação do projeto, é uma peça de denúncia importante, para que tomemos as devidas providências, como estamos fazendo agora.

Diante do exposto votamos pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Nº 1.475, de 1996 e da emenda apresentada pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em

Deputado **RODRIGO MAIA**
Relator